



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

Estado do Paraná

Av. João Carraro n°. 557 – CEP: 87.950.000 – CNPJ n.º 73.242.703/0001-08

Fone: (044) 3427-1262

Porto Rico/PR, 05 de agosto de 2024.

**Ofício n°073/2024**

**Assunto: Processo n°393849/20**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**, neste ato representada por seu presidente infra-assinado, em atendimento e resposta ao ofício em epígrafe, vem neste ato **MANIFESTAR** o seguinte:

Os autos do processo n°393849/20 trata-se de prestação de contas do exercício de 2018, na qual a Corte de Contas emitiu parecer prévio pela reprovação das contas.

Em momento posterior este Poder Legislativo Municipal, tomou ciência do parecer prévio e **realizou o devido processo legal para julgamento das referidas contas**, sendo intimado e oportunizado ao ex-gestor Sr. Evaristo Ghizoni Volpato o direito à ampla defesa e contraditório, sendo apresentada defesa escrita e oral na sessão de julgamento.

A sessão de julgamento das contas do exercício de 2018 aconteceu na data de 21 de dezembro de 2022, sendo rejeitado o parecer prévio da Corte de Contas e aprovado as contas do exercício de 2018 mediante emissão do **Decreto Legislativo n°002/2022**.

]Posteriormente a Corte de Contas, acatando pedido do Ministério Público, requereu a este Poder Legislativo que o referido Decreto Legislativo n°002/2022 fosse **rediscutido** para constar a justificativa da rejeição do parecer prévio e aprovação das contas.

Assim sendo foi designada **nova sessão para debater UNICAMENTE a justificativa da aprovação das contas do exercício de 2018**, julgamento tomado pelo Plenário da Câmara Municipal de Porto Rico na data de 18 de dezembro de 2023, sendo emitido o Decreto Legislativo n°001/2023, na qual acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º do Decreto Legislativo n°02/2022, conforme informado nos eventos 90 e 91.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

Estado do Paraná

Av. João Carraro nº. 557 – CEP: 87.950.000 – CNPJ n.º 73.242.703/0001-08

Fone: (044) 3427-1262

Nos **eventos 98/99** o Ministério Público de Contas emitiu parecer alegando as seguintes impropriedades: “(...) embora a Edilidade tenha apresentado justificativa para aprovação das contas, **(i)** não explicitou as razões que a conduziram a tal conclusão e a sua relevância lógica em relação ao item mantido como irregular pelo v. acórdão de Parecer Prévio nº78/22 – Tribunal Pleno (...) e **(ii)** tampouco demonstrou que houve respeito ao devido processo legal na referida Sessão Extraordinária, diante da ausência de oportunidade de contraditório e ampla defesa na Casa Legislativa (...).

**Pois bem, data vênia, com todo respeito ao parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, não há impropriedades nos autos, vejamos:**

No tocante ao **item “i”**, a Câmara Municipal de Vereadores de Porto Rico seguiu rigorosamente a análise e julgamento das contas do exercício do ano de 2018, na qual os edis entenderam pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS** em decisão unânime tomada em plenário, **resultando no Decreto Legislativo nº002/2022** e a devida **justificativa pela aprovação foi inclusa pelo Decreto Legislativo nº001/2023.**

Nota-se que a decisão tomada pelos membros do Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no art. 31 da Constituição Federal, sendo um **julgamento de CARÁTER POLÍTICO**, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

(...)21. O Chefe do Executivo, no que se refere às contas de governo, atua na qualidade de agente político. Por essa razão, **o julgamento dessas contas feito pelos representantes do povo é eminentemente político.** Na hipótese do art. 71, I da Constituição, a Casa Legislativa respectiva é, por assim dizer, **o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo ela atuar com autonomia, emitindo juízo político.** (RE 235.593, Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.03.2004) (STF, RE 848.826/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 10/08/2016, DJ 24/08/2017) (grifei)



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**

Estado do Paraná

Av. João Carraro n.º 557 – CEP: 87.950.000 – CNPJ n.º 73.242.703/0001-08

Fone: (044) 3427-1262

Temos assim que a decisão tomada pelos edis em Sessão Plenária que originou o Decreto Legislativo n.º002/2022 e justificativa constante no Decreto Legislativo n.º001/2023, estão plenamente dentro da legalidade, sendo emitido juízo político em relação as contas do exercício de 2018.

No tocante ao **item “ii”**, trata-se de uma assertiva desprovida de fundamento, eis que o trâmite legal para análise e julgamento das contas do exercício 2018 foi estritamente seguido, tanto é que o ex-gestor apresentou defesa escrita e também compareceu pessoalmente na sessão de julgamento, sendo apresentada defesa escrita e oral, **atendendo de forma plena o devido processo legal e concessão de contraditório e ampla defesa**, sendo que o resultado foi pela aprovação das contas do exercício do ano de 2018 e via de consequência rejeição do parecer prévio.

Menciona-se que em um segundo momento a Câmara Municipal de Porto Rico se reuniu **UNICAMENTE** para debater e constar a justificativa da aprovação das contas do exercício de 2018, ou seja, não poderia ser alterado o resultado do julgamento (Decreto Legislativo n.º002/2022), resultando assim no Decreto Legislativo n.º001/2023.

Temos assim que não há irregularidades no julgamento das contas do exercício de 2018, eis que os edis julgaram e entenderam pela aprovação, emitindo seu juízo político, estabelecido pelo artigo 31 da Constituição Federal, sendo emitido Decreto Legislativo n.º002/2022 e uma nova redação dada pelo Decreto Legislativo n.º001/2023.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos, externando préstimos de estima e apreço.

**MARCELO TEIJI OHASHI**

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor Relator  
**DR. FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Curitiba/PR